



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.148 - PR (2017/0020086-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
AGRAVADO : MARIA ROSANA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : RACHEL FREIRE MEMORIA BORK - SC026813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Inexistência de omissão.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.148 - PR (2017/0020086-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.) contra decisão de fls. 326/328 (e-STJ) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente repisa os argumentos do recurso especial, no sentido de que houve omissão no julgado e violação do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como de que há interesse recursal. Diz, ainda, não incidir na espécie o óbice da Súmula 7 do STJ.

Não houve impugnação ao agravo (Certidão de fl. 371, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.148 - PR (2017/0020086-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões de recurso especial alega a parte recorrente violação dos artigos 538, parágrafo único, 499 e 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão no julgado e de que existe o interesse no recurso, "já que a matéria discutida no agravo de instrumento oriundo deste recurso especial, qual seja, a inaplicabilidade do art. 359 do Código de Processo Civil, não foi objeto de matéria do agravo de instrumento n. 8.639.02-5, convertido em retido, o que, por si só, evidencia o interesse de recorrer" (fl. 263, e-STJ). Pretende, ainda, afastar a multa que lhe fora imposta.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Sem razão o recorrente quanto à alegada violação aos artigos 535, I e II, do CPC, haja vista que enfrentadas de forma fundamentada todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade (EDcl no Ag 1296255/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 39428/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 4.10.2013).

Por outro lado, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia (cf. fls. 223/224, e-STJ):

Tem-se em descortino insurgência trazida a esta instância ad quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo objeto é o ato do juiz a quo que reiterou a intimação da ré/agravante quanto à incidência do disposto no artigo 359 do CPC, diante da não-apresentação dos documentos solicitados pelos autores na petição inicial.

Ora, o item agravado do despacho de fl. 22-TJ caracteriza-se como ato de mero expediente, por meio do qual o magistrado a quo apenas reproduziu o conteúdo decisório objeto da decisão interlocutória anteriormente proferida, também objeto de recurso de agravo, o qual fora convertido em retido por decisão da relatoria da ilustre Juíza Substituta em Segundo Grau Ana Lúcia Lourenço (AI no 863.902-5) Nessa toada; a análise da matéria em desate (aplicabilidade ou não da presunção de veracidade prevista no art. 359 do CPC) foi postergada para o momento do julgamento de eventual recurso de apelação, caso aquele agravo seja oportunamente reiterado pela parte interessada.

Então, a despeito das razões expendidas pela agravante, resta caracterizada a ausência de interesse recursal, porquanto o tema já é objeto de outro recurso, bem como inexistente na decisão agravada, ao menos por ora, *errores in procedendo* ou *in iudicando* a serem corrigidos por este Tribunal.

Verifico que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Observo, todavia, que a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, deve ser afastada em razão da orientação firmada no STJ de que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98).

A propósito, cito os precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. INTERESSE DE MENOR. NULIDADE ACOLHIDA. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SUPRIDA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES. MULTA POR PROTELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

[...]

3. O pronunciamento contrário ao interesse do embargante não configura ofensa ao artigo 535 do CPC, sendo de se destacar que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedente.

4. Embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ).

5. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente o recurso especial e afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(AgRg no Ag 719223/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar condenação à multa do art. 538, do CPC.

Com efeito, no tocante à apontada omissão no acórdão embargado, observo que inexistentes os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, portanto, inviável a abertura dessa via recursal, especialmente quando as razões fundam-se exclusivamente no descontentamento da parte com o resultado do julgamento.

Por sua vez, segundo o Tribunal de origem, os elementos dos autos indicam que ficou "caracterizada a ausência de interesse recursal, porquanto o tema já é objeto de outro recurso". Essa conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0020086-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.049.148 /
PR

Números Origem: 00009093920118160033 1240454503 1240454504

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
AGRAVADO : MARIA ROSANA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : RACHEL FREIRE MEMORIA BORK - SC026813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
AGRAVADO : MARIA ROSANA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : RACHEL FREIRE MEMORIA BORK - SC026813

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.